



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Eu Job Mabalane, Director do Departamento de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça, certifico que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos Estatutos sob o número quatro do livro de Registos das organizações religiosas a ABC-Associação Beneficente Cristã cujos titulares são:

José Guerra-Presidente
 Abílio Fortuna Xavier-Vice Presidente
 Idélio Oade Secretário

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos Estatutos da associação.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em neste departamento.

Maputo, um de Junho de mil novecentos e noventa e seis.
 — A Ministra da Justiça, *Esperança Machevela*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 2 de Fevereiro de 2007, foi atribuída à Mediastone Mozambique, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 1606L, válida até 2 de Fevereiro de 2012, para Granito, no distrito de Manica, província do Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 48' 0,00"	33° 21' 45,00"
2	18° 48' 0,00"	33° 23' 0,00"
3	18° 49' 0,00"	33° 23' 0,00"
4	18° 49' 0,00"	33° 22' 15,00"

Vértices	Latitude	Longitude
5	18° 51' 0,00"	33° 22' 15,00"
6	18° 51' 0,00"	33° 20' 30,00"
7	18° 49' 0,00"	33° 20' 30,00"
8	18° 49' 0,00"	33° 21' 45,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 14 de Junho de 2007.
 — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 18 de Janeiro de 2006, foi atribuída à Ceta—Construção e Serviços S.A.R.L., a Concessão Mineira n.º 1298C, válida até 18 de Janeiro de 2011, para Pedra de construção, no distrito de Nhamatanda, província do Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19° 12' 30,00"	34° 11' 15,00"
2	19° 12' 30,00"	34° 12' 0,00"
3	19° 13' 45,00"	34° 12' 0,00"
4	19° 13' 45,00"	34° 11' 15,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Agosto de 2007.
 — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

GOVERNO DA CIDADE DE MAPUTO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Grupo Mãos Unidas de Magoanine, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente passíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Grupo Mãos Unidas de Magoanine.

Maputo, 30 de Outubro de 2006. — A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

U.M. Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi integralmente alterada a composição do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, passando a reger-se das disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de U.M. Transportes, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o transporte nacional e internacional de carga e passageiros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias do seu objecto desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Caetano Manuel Mungambe, com uma quota no valor nominal de mil meticais, que equivale a cinco por cento do capital social;
- b) Misheck Ugaro, com uma quota no valor nominal de mil meticais, que equivale a cinco por cento do capital social;
- c) Oria Business Equipment Centre, Limitada, com uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, que equivale a noventa por cento do capital social.

Paragrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, pelas condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;
- c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência, um director-geral e um director-geral adjunto, nomeados em assembleia geral, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

ARTIGO NONO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura de ambos sócios;

- b) A assinatura de procuradores especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral, bem como a gerência poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

É proibido a gerência e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças e avals.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida pela gerência ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação e dissolução;
- c) A subscrição e aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente será dado o balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir

a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, onze de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

ESS—Sistemas Electrónicos de Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Junho de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100018322 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ESS – Sistemas Electrónicos de Segurança, Limitada.

Entre Narciso Marcos Manhenje, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um zero zero um zero cinco dois zero sete F, emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; Evaristo Marcos Manhenje, casado com Rejoyce de Cristo Rei Zandamela Manhenje, sob o regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero oito zero quatro cinco cinco zero A, emitido aos cinco de Junho de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e Tawanda Dandadzi, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte número A N cinco oito cinco cinco cinco dois, emitido aos vinte e nove de Julho de dois mil e três, acidentalmente nesta cidade de Maputo.

É celebrado, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de ESS—Sistemas Electrónicos de Segurança, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, número mil duzentos e quinze, primeiro andar, flat H, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a concepção, montagem e manutenção de sistemas de segurança electrónicos para bancos, casas, escritórios, farmas, carros.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectas relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer nas áreas de serviços, do comércio ou indústria, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Narciso Marcos Manhenje;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Evaristo Marcos Manhenje;
- c) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Tawanda Dandadzi.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão das quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral.

A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem previa autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representações da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas por todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de sócios suficientes para perfazerem a maioria do capital social, bastando uma única assinatura para actos de expediente;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrar-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei Comercial e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Afrox Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte sete de Julho de dois mil e sete, da sociedade Aprox Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 10996, a folhas cento e cinquenta verso do livro C traço vinte e seis, os sócios deliberaram aumentar o capital social em mais de dezassete mil meticais, passando a ser de vinte mil meticais. Em consequência, alteram os artigos primeiro, quarto, sétimo, oitavo, nono e décimo primeiro os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Aprox Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número seiscentos, na Machava, Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais, pertencentes a African Oxigen Limited e Aprox Limited.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um dos sócios da sociedade.

Dois) Mediante deliberação unânime dos sócios, a sociedade poderá excluir um dos seus sócios no prazo de noventa dias contados do conhecimento dos seguintes factos por parte da administração:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua cessão para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem previa autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros, sem previamente ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo sexto destes estatutos; e
- c) Se o comportamento doloso e desleal de um sócio seja gravemente perturbador do funcionamento da sociedade e lhe cause prejuízos significativos.

Três) O preço de amortização de uma quota, seja na sequência de exclusão ou exoneração de sócio, será determinado por um auditor de contas sem relação com a sociedade e o preço será pago em três prestações que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do respectivo preço.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; e
- c) Eleger a administração para o quadriénio seguinte ou os administradores para as vagas que se verificarem.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for devidamente convocada para deliberar sobre assuntos relevantes que extravassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Ambos os sócios far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por três administradores, todos eleitos para mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos para um ou mais mandatos, sendo o presidente do conselho de administração e os dois administradores nomeados pelos sócios.

Dois) O conselho de administração é o órgão social que detém os mais amplos poderes para gerir a actividade da sociedade dentro dos limites da lei, destes estatutos e das deliberações dos sócios tomadas sobre matérias de gestão da sociedade, incluindo representar a sociedade dentro e fora de juízo, tendo ainda poderes para:

- a) Aprovar a nomeação de procuradores da sociedade e determinar o âmbito dos respectivos poderes;
- b) Nomear um dos administradores da sociedade para a execução de determinados actos ou categorias de actos específicos;
- c) Aprovar a aquisição de participações sociais em sociedades com objecto social análogo ao da sociedade; e
- d) Autorizar e aprovar a assunção de quaisquer dívidas ou empréstimos, incluindo suprimentos dos sócios e/ou empréstimos das suas afiliadas.

Três) Os administradores podem fazer-se representar por outros administradores no exercício das suas funções.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais administradores, ou pela assinatura de um mandatário, nos termos que forem definidos pelos administradores em instrumento notarial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e pela demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Dana Impex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e sete a folhas quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Hassan Mahomed Houdroge, Adnan Houdroge e Ali Houdroge, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o nome de Dana Impex, Limitada tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo deslocar a sede para outras províncias, cidades, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e objecto

Um) A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

Dois) A sociedade terá por objecto a exploração de estabelecimento comercial, com importação e exportação, venda a grosso e a retalho de artigos abrangidos pelas classes I A XXI do regulamento do licenciamento da actividade comercial aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro de dezassete de Novembro.

Três) Por deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades desde que obtida a necessária autorização legal.

Quatro) A sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou deter participações nelas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís e corresponde à soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, equivalente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Hassan Mohamed Hodroj;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Adnan Houdroge;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Ali Houdroge.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que proposto pelo conselho de gerência e aprovado pela assembleia geral.

Três) Os aumentos do capital social serão preferencialmente subscritos pelos sócios, na proporção das quotas por cada um, subscritos e realizados.

ARTIGO QUARTO

Gerência

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas pelos gerentes que a assembleia geral designar, os quais poderão ou não ser sócios, todos eles dispensados de caução e auferindo ou não de remuneração, conforme vier a ser determinado pela mesma assembleia geral.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade é necessário a assinatura de um dos sócios.

Três) Mediante procuração bastante a sociedade poderá ainda constituir mandatários para representarem em todos ou alguns actos relativos ao exercício da sua actividade com amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos consoante aprovação.

Quatro) É vedado a qualquer gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade de quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO QUINTO

A assembleia geral reunirá uma vez por ano em sessão ordinária para apreciação, discussão, aprovação ou alteração do balanço e contas do exercício social bem como para distribuição e exoneração de dirigentes e demais assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se torne necessária, devendo reunir-se na sede social.

ARTIGO SEXTO

Anualmente haverá um balanço fechado em trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos deduzir-se-ão dez por cento para o fundo de reserva legal. O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve pela morte, interdição de qualquer sócio, antes porém, continuará com os herdeiros do sócio falecido ou capazes do interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas à estranhos depende do consentimento da sociedade em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO NONO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Muju Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública cinco de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e uma a trinta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sete, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio o sócio Renato Edson Jorge Ronda, divide a sua quota no valor de treze mil e quinhentos meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de dez mil e quinhentos meticaís, correspondente a setenta por cento do capital social, que reserva para si e outra no valor nominal de três mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, que cede a favor da senhora Sheilla Denise Jorge Ronda, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que o sócio Renato Pedro João Ronda, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de mil e quinhentos mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, a favor da Sheilla Denise Jorge Ronda, que unifica as quotas ora recebidas numa única, passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social.

Que o sócio Renato Pedro João Ronda, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da referida divisão, cessão de quotas e entrada de nova sócia, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quarto dos estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor dez mil e quinhentos meticaís, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a Renato Edson Jorge Ronda;

b) Uma quota no valor de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Sheilla Denise Jorge Ronda.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

CC – Empreiteiros de Moçambique, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta número dezoito, de trinta de Março de dois mil e sete, da sociedade CC. Empreiteiros de Moçambique, SARL, matriculada sob o número treze mil quinhentos e setenta e uma folhas oitenta e oito do livro C traço trinta e três, deliberaram alterar o artigo segundo, do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua da Imprensa número quinhentos e sessenta e dois, prédio Trinta e Três Andares, terceiro Andar, Porta 303, nesta cidade.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, onze de Setembro de dois mil e sete.

O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Gestora de Participações Hoteleiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte de Julho de dois mil e quatro, lavrada a folhas quarenta e duas do livro de notas para escritura diversas número seiscentos e oitenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Marta Isabel Henriques Martins e José Alberto Martins, que será regida pelas disposições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é uma sociedade comercial por quotas e adopta a denominação Sociedade Gestora de Participações Hoteleiras, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é em Maputo.

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A gerência pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de participações em unidades hoteleiras e de restauração, bem como a gestão, gerência e exploração de unidades hoteleiras e de restauração.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial que a assembleia geral decidir, obtidas todas as necessárias licenças.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, dividido da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais pertencente ao sócio José Alberto Martins;

b) E outra quota no, valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais pertencente a sócia Marta Isabel Henriques Martins Ferreira Rocha.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas é a sua divisão é livre entre os sócios. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia Geral, será exercida por dois gerentes, os quais serão eleitos pela assembleia geral.

Dois) É vedado aos gerentes o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Aos gerentes são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos à assembleia geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado aos gerentes fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade, pessoal e solidária que por esses actos contraíam para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois gerentes;

b) Pela assinatura dos procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta, dirigida aos sócios, com, pelo meno, quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lúcos líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente, os herdeiros deverão nomear um de entre sí, que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de arrolamento, penhora, arresto, inclusão de quota em massa falida ou -insolvente ou por qualquer outra forma a quota vier a, ser onerada, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da gerência em exercício as funções de liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo o que for omissivo, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e seis.— A Ajudante, *Vitaliana Manhique*.

Sábie Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e uma a folhas cento e trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim, Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, entre Morris Mabuza e Sebastiaan Adolf Wautz, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sábie Investimentos, Limitada, com sede no distrito da Moamba, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sábie Investimentos, Limitada, e tem a sede no distrito de Moamba.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

O objecto da sociedade e o exercício da actividade de agricultura, pecuária, turismo, comércio, Indústria, exploração mineira, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Representação

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades de comércio, indústria, agricultura e turismo, em que os sócios acordem, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Parágrafo Primeiro – o capital da sociedade e de vinte mil meticais, e está integralmente realizado em dinheiro entrado na caixa social e

acha-se dividido em duas partes iguais, sendo uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio Morris Mabuza e outra do mesmo valor pertencente ao sócio Sebastian Adolf Wautz.

Parágrafo segundo - Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios fazer suprimentos da sociedade depois acórdão dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor, é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio maioritário que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo primeiro – Os administradores podem delegar a pessoas estranhas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo segundo – Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Parágrafo terceiro – Os administradores são vinculados por estes estatutos e/ou outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência. As assembleias podem se organizar com o mínimo de dois terços dos sócios presentes. Qualquer dos administradores pode convocar a assembleia geral, que sob ordem ordinário ou extraordinário. As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo, os sócios serão seus liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco

Anualmente haverá balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessárias, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acórdão de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o omissivo regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

Predi Fast, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e três a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social e alteração parcial do pacto social tendo se verificado um aumento de duzentos e trinta mil meticais, alterando-se por consequência as redacção dos artigos quarto e quinto do pacto social, os quais passam a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social realizado em dinheiro é de duzentos e cinquenta mil meticais, e encontra-se dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cento e cinquenta mil meticais, o correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Rodolfo Eusébio Sanjane;

- b) Uma quota de setenta e cinco mil meticaís, o correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Levy Filiano Mutemba;
- c) Uma quota de vinte e cinco mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Willem Jordaan.

ARTIGO QUINTO

A administração da sociedade pertence ao sócio Rodolfo Eusébio Sanjane.

Parágrafo único. Nos actos de mero expediente basta a assinatura de um administrador nomeado em assembleia geral.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

Predi Fast, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e duas a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo,

perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Zacarias João António Neves, divide a sua quota no valor nominal de dezoito milhões de meticaís, em duas novas quotas no valor de doze milhões de meticaís, que cede ao sócio Rodolfo Eusébio Sanjane e outra de seis milhões de meticaís ao sócio Levy Filiano Mutemba, apartando-se deste modo da sociedade e que nada mais tem haver dela, tendo se alterado por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade e passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticaís, assim distribuído:

- a) Uma quota de valor nominal de doze milhões de meticaís, correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Rodolfo Eusébio Sanjane;
- b) Uma quota do valor nominal de seis milhões de meticaís, correspondente a trinta por cento, pertencente ao sócio Levy Filiano Mutemba;
- c) Uma quota do valor nominal de dois milhões de meticaís, correspondente a dez por cento, pertencente ao sócio Pieter Willem Jordaan. Que

em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete.— A Ajudante, *Ilegível*.

Predi Fast, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e cinco, lavrada de folhas quarenta e oito a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e noventa e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu--se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social, tendo se alterado por consequência a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social a construção civil.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete.— A Ajudante, *Ilegível*.